ACÓRDÃO - AC00 - 79/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3957/2022
PROTOCOLO	: 2162557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO REALIZADAS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – NOVA CONSULTA AO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE – NÃO DISPONIBILIDADE DOS ANEXOS DO RGF– NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – ART. 927 DO CPC – ENCAMINHAMENTO DAS LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DA RESPECTIVA LOA – VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS**, gestão do **Sr. Flávio de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã – MS à época, **Sr. Flávio de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados,

documentos e informações ao TCE/MS; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de **gestão Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. FLÁVIO DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 4264/2023, fls. 194-207), em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

Em face do exposto, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do RI/TCEMS, e art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, com base no trabalho descrito neste relatório, apresentam-se no quadro a seguir os achados evidenciados no exame das contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2021.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Ausência de peças de remessa obrigatória	Não encaminhado: Ato de nomeação do Controlador Interno. Leis autorizativas de créditos adicionais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Não encaminhado
3.2.3	Transparência fiscal parcialmente cumprida	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF,	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Portal Transparência da Câmara Municipal: www.camaralagunacarapa.ms.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

		verificamos que apenas a publicação referente ao 1º Semestre está disponível no site.		

Na sequência, a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 11263/2023, fls. 210-2014), opinando pela irregularidade das contas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pelo julgamento das **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, prestadas pelo Sr. **Flávio de Oliveira**, Presidente como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementa nº 160/2012.

II – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** ao Sr. **Flávio de Oliveira**, Presidente à época, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Não evidenciação de disponibilização dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público;
b) Não encaminhamento do ato de designação do Controlador Interno;
c) Não encaminhamento das leis que autorizaram a abertura dos créditos adicionais.

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados.

É o parecer.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fl.216) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 221-225) as quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 196-198) como a Procuradoria de Contas (fls. 267-de 276) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **19,70%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,30%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,41%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **38,63%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,23%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

1. Ausência de documentos de instrução obrigatória;
2. Não publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público e publicação parcial dos Demonstrativos do RGF.

1) Ausência de documentos de remessa obrigatória

A Divisão de Fiscalização, fl.195, identificou que a Câmara Municipal de Laguna Carapã deixou de apresentar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, conforme dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Na apuração das peças enviadas, verificou-se que o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes itens:

a) Atos de Nomeação dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno;

b) Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento.

Em sua defesa, fl. 221-223, o gestor informa o encaminhamento das peças faltantes, anexando a cópia da Portaria Nº 25/2021 que nomeou a Sr.ª Gabriela Soares Seabra para o cargo em Comissão de Controladora interna e ainda esclarece que anexou a cópia da Lei Municipal nº 577/2020, Lei Orçamentária Anual, com autorização para suplementar o orçamento.

Compulsando os autos verifico às fls. 224-225 que o ato de nomeação da Controladora Interna foi devidamente anexado aos autos, sanando a ausência inicial da peça. Contudo, a par da nova documentação identifico que as atribuições do

Controle Interno do Legislativo vêm sendo realizadas por servidor em cargo em comissão. Vislumbra-se que neste caso deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Neste contexto, importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Desta forma, opinamos pela **recomendação** ao presidente da Câmara para que providencie a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público.

Quanto ao encaminhamento das Leis autorizativas de créditos adicionais, constato que, em que pese as argumentações do gestor, não foi juntado aos autos a respectiva LOA. Entretanto, em consulta ao sistema E-contas verifico que foi autuado sob a remessa nº 16925 o orçamento programa do município, constante da LEI Nº 577/2020 (LOA-2021, peça 19).

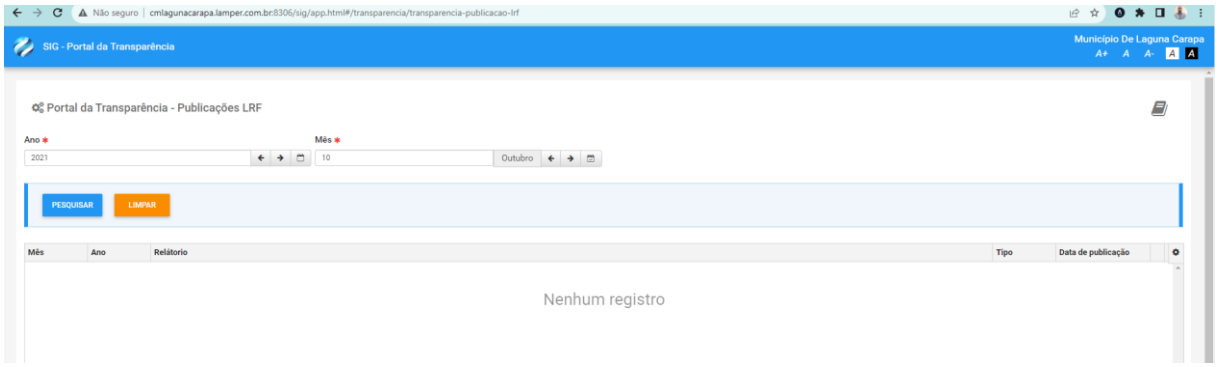
Nesse sentido, voto pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.**

2) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI), a área técnica, em consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal na internet,

www.camaralagunacarapa.ms.gov.br, em 18/06/2023, (fls. 200) aponta que não foram disponibilizadas as demonstrações contábeis e os Demonstrativos do RGF (parcial), inerentes ao exercício de 2021.

Em sua defesa, fls. 221-222, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, em nova consulta ao Portal da Transparência, em 22/11/2023, verifico que estão disponíveis a publicação dos demonstrativos contábeis, contudo, não foram publicadas as notas explicativas conjuntamente. Ademais, não foi encontrada a disponibilidade dos Anexos do RGF de 2021. Vejamos:



Fonte: http://cmlagunacarapa.lamper.com.br:8306/sig/app.html#/transparencia/transparencia-publicacao-lrf, consulta realizada em 22/11/2023 às 11:45m.

No mesmo sentido, entendeu a Procuradoria de Contas, fls. 213:

1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA			
PARÂMETRO DE ANÁLISE	**EXIGÊNCIA LEGAL**	**APURADO**	**RESULTADO ANÁLISE**
Publicidade e Transparência	Art. 37 da CF/88 c/c arts. 48 e 48-A da LRF	A efetiva publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público não foi comprovada. Não foi comprovada a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).	**Parcialmente Atendido**

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Laguna Carapã - MS, gestão do **Sr. FLÁVIO DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã – MS à época, **Sr. FLÁVIO DE OLIVEIRA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador e despesa, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TTS